ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10932.000285/2009-68
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10932.000285/2009-68
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-004.004 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	11 de fevereiro de 2015
Matéria	IRPF
Recorrente	CALIXTO ANTONIO JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R$ 222.705,93.

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 48, e dos documentos de fls. 49, alegando, em síntese, que:

- Não houve inércia de sua parte pois apresentou os extratos bancários que foram juntados no processo fiscal;
- Também está em anexo cópia da procuração, que gerou os valores depositados;
- Os valores depositados foram informados através do termos de quitação datado em 28/11/2006;
- Os valores depositados na conta poupança, no Banco Nossa Caixa (fls 7/23), foram referentes a essas transações;
- Com referência aos depósitos, o Banco não informa e nem entrega cópia dos cheques nominativos, impedindo assim apresentação dos nomes dos compradores;
- As escrituras dos compradores se encontram anexadas no processo que corre na 7ª Vara de São Bernardo do Campo.
- Requer, diante do exposto, o deferimento da impugnação, por tratar de provas comprobatórias e cristalinas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/61, que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano- calendário:2005*
>
> *Ementa:*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*
>
> *Tratando-se de procurador, a alegação de que os depósitos referem-se a repasses de rendimentos deve ser corroborada com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

os recibos e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/10/2011 (fl. 64), o Interessado, representado por sua advogada, interpôs recurso voluntário de fls. 65/697, em 25/11/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

CÓPIA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/SP2, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 24/10/2011, segunda -feira (fl. 64).

Assim, o Contribuinte poderia apresentar o recurso até 23/11/2011, quarta-feira, entretanto só o fez em 25/11/2011, sexta-feira, conforme comprova chancela de recebimento de recurso de fl. 65.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção, à fl. 73.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA